



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 144

AUTOR: MAURÍCIO GASPARINI

PROJETO DE LEI N° 60/19 - INSTITUI O "DIA MUNICIPAL CONTRA AS HEPATITES", A SER COMEMORADO EM 28 DE JULHO, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Nobre Vereador Gasparini tem por objetivo instituir o dia 28 de julho como o "Dia Municipal contra as Hepatites", mesma data em que se comemora mundialmente a referida data.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Quanto ao objeto legislado, com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Cumprindo observar que a proposta não esbarra no rol taxativo do artigo 39, da Lei Orgânica referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nessa linha de raciocínio HELY LOPES MEIRELLES leciona: "lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito." ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed. p. 607).

Portanto, iniciativa regular.

De acordo com a justificativa, o escopo da propositura é relembrar a necessidade dos infectados por algum tipo de Hepatite (A, B ou C) buscarem diagnóstico rápido, bem como reforçar o interesse pela prevenção destas doenças.

A data ainda tem o intuito de despertar para a necessidade de expansão dos serviços de prevenção a todos os tipos de hepatite, ampliação dos testes, incremento no tratamento e na assistência aos pacientes infectados.

Assim, o projeto em análise está em consonância com o que dispõem o artigo 8º, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, na espécie o Projeto de Lei em análise não impôs à Administração qualquer incumbência.

Imperativo registrar ainda que o Projeto de Lei em apreço não gera gastos aos cofres públicos que possibilite a incidência do artigo 25 da Constituição Bandeirante, não incorrendo, dessa forma, em qualquer vício de inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Verifica-se que a propositura em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

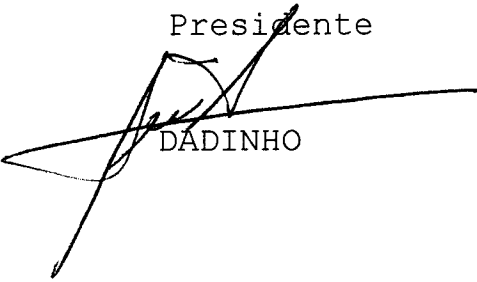
Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


DÁDINHO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


MAURÍCIO GASPARINI